

Acórdão: 18.083/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119450-61
Impugnante: DPC Distribuidor Atacadista S/A
PTA/AI: 02.000212081-20
Inscr. Estadual: 134838431.00-43
Origem: DF/Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - REINCIDÊNCIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por não corresponder à real operação visto que a mesma apresentava remetente e destinatário, incompatíveis com o trajeto, acarretando, desta forma o desacobertamento fiscal da movimentação da mercadoria. Nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Exigências de ICMS, MR e multa isolada prevista no art. 55, II da Lei 6.763/75 majorada em 100% (Cem por cento) tendo em vista constatação de reincidência. Alegações da Impugnante insuficientes para descaracterizar a imputação fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias na rodovia BR 116, sentido Além Paraíba/Leopoldina, acompanhado por documento fiscal discriminando operação com início no Rio de Janeiro/RJ e destino no município de Natividade/RJ, acarretando desta forma o desacobertamento fiscal da movimentação da mercadoria.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação em dobro e Multa Isolada (MI) prevista no inciso II, do artigo 55, da Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento) tendo em vista constatação de reincidência.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 21/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/36.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada por ter, em 01/09/2006, promovido o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal hábil, haja vista que, no momento da fiscalização, foi apresentada a nota fiscal de devolução nº 124948, de 31/08/2006, desclassificada e apreendida pelo Fisco por meio do TAD série 001 Nº 028176, de 05/09/06, emitida por Distribuidor Atacadista DPC Ltda., localizada em Natividade/RJ, na qual constava como destinatária “Marcel

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Daubert Cosmetics Ltda-EPP”, localizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, motivo pelo qual exigiu-se o ICMS, MR e MI capitulada no inciso II, artigo 55, da Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento) nos termos do § 7º do art. 53 da mesma lei.

Importa destacar que as mercadorias também foram apreendidas por meio do TAD citado, que se encontra à fl. 7.

A exigência fiscal consubstancia-se, portanto, na desconsideração de documento fiscal não correspondente à operação realizada, evidenciando-se assim que o transporte das mercadorias realizou-se sem documento fiscal hábil.

Agiu corretamente o Fisco mineiro ao desconsiderar o documento fiscal apresentado que se demonstrou totalmente inadequado ao acobertamento da operação. A ação fiscal sustenta-se na legislação vigente e o § 1º, do artigo 39, da Lei 6763/75 prescreve:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Por sua vez o Regulamento do ICMS/02, prevê no inciso IV do art. 149:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

...

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Portanto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária e correto o procedimento do Fisco, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Insubsistente se demonstrou o argumento da Impugnante de que a mercadoria se fazia acompanhar da nota fiscal mencionada diante do acima exposto e, ainda os outros argumentos apresentados se demonstraram insuficientes a ilidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 04/04/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator**

